

Admitida na reunião da CAOTPL de 05mai15

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 497/XII/4.ª

ASSUNTO: Reconversão das AUGI (Lei n.º 79/2013 de 26 de novembro - Quarta alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, sobre o processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal).

Entrada na AR: 7 de abril de 2015

Nº de assinaturas: individual

1.º Peticionário: Marco Paulo Viegas Araújo

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

I. Introdução

Nos termos do despacho S. Exa., a Senhora Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, em 14 de abril de 2015, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição *on-line* sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

O **peticionário** vem solicitar alteração à atual legislação das AUGI (Áreas Urbanas de Génese Ilegal), definida pela Lei n.º 79/2013, de 26 de novembro.

Considera o **peticionário** que a *“legalização e urbanização (saneamento básico, passeios, parques e outras infra-estruturas) destas zonas é, do ponto de vista financeiro, da exclusiva responsabilidade dos proprietários de lotes, terrenos e residências do local, cabendo à respetiva câmara municipal a autorização e fiscalização das obras locais com vista à construção das infraestruturas acima mencionadas. No presente ano de 2015, temos AUGIs que já possuem 40 anos de existência e sem qualquer perspectivas de legalização a médio prazo por nítida falta de entendimento entre os proprietários ou simplesmente falta de interesse por parte dos mesmos”*.

De acordo com a interpretação feita pelo peticionário *“cabe à Assembleia da República tornar as câmaras municipais responsáveis pela execução das obras necessárias, adiantando a câmara o pagamento das ditas obras, sendo estas financiadas através de um imposto extraordinário (cobrado por exemplo no IMI, através de um suplemento extra) de forma faseada ao longo de alguns anos”*.

Com base nos motivos expostos, dirige a presente petição à Assembleia da República, solicitando que este órgão de soberania proceda à alteração legislativa do regime em vigor.

III. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), esta exposição afigura-se como uma representação, por se destinar a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou ponderação dos seus efeitos.
2. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia

da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

3. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem **pressupõe audição do peticionário** (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou **publicação em DAR** (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo não foi apurada a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição conexa com esta matéria nesta Legislatura.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 17 de abril de 2014

A Assessora da Comissão,
Isabel Gonçalves